CNM: 084251.2.0015934-70

IMÓVEL: Lote de terreno nº 65 (sessenta e cinco) da quadra "F" (éfe), da Planta CENTRO EMPRESARIAL E RESIDENCIAL DE QUATRO BARRAS, situado no lugar denominado Chororoca, no Município de Quatro Barras, desta Comarca, com as seguintes características: medindo 21,20 metros de frente para a Rua A, do lado direito de quem da referida rua olha móvel mede 35,61 metros, onde confronta com o lote 64, do lado esquerdo mede 25,05 metros, onde confronta com a rua A , na linha dos fundos mede 18,48 metros, onde confronta com o lote 67, com a área total de 560,42m², sem benfeitorias. **Indicação Fiscal: 01.04.01.050.0250.001**.

PROPRIETÁRIOS: JORGE FELIPE DAHER e sua esposa JULIETA CALLILE DAHER, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão de Bens aos 20 de janeiro de 1946, ele médico, ela do lar, portadores, respectivamente, das C.I. nºs 55.753-SSP-PR e 1.770.056-SSP-PR, inscritos nos CPF/MF sob nºs 000.252.759-68 e 005.449.759-01, residentes e domiciliados no Município de Curitiba-PR, na Alameda Princesa Izabel nº 43, ap. 602.

REGISTRO ANTERIOR: Os constantes da Matrícula nº 25.472, do Livro 02-RG, do Registro de Imóveis do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, da qual certidão atualizada fica arquivada nesta Serventia sob nº 45.138.

OBSERVAÇÃO: Os elementos omissos no registro anterior (metragens e confrontações) foram supridos no título apresentado, por declaração e responsabilidade das partes, conforme autoriza o § 1º do Artigo 500, Seção 2, Cap. 05, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. DOU FÉ. CAMPINA GRANDE DO SUL, 17 DE NOVEMBRO DE 2016. (a) _____ OFICIAL DO REGISTRO.

R-01/15.934 - Protocolo nº 45.138 de 21/10/2016 - Por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, Dr. Marcelo Ferreira, aos 09 de maio de 2016, nos autos de Arrolamento sob nº 0000021-29.1998.8.16.0194 (antigo 19455/1998), dos bens deixados por falecimento de JORGE FELIPE DAHER, foi homologada a **PARTILHA** contida nos mesmos autos, pela qual o imóvel objeto desta matrícula, então avaliado por **R$4.016.576,13 (quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos)** juntamente com os outros imóveis de dito Loteamento, ficou assim pertencendo: a **parte ideal de 1/3 (um terço)**, à herdeira **ANA PAULA NASSER DAHER**, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora da C.I. nº 8.434.244-0-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 059.085.509-30, residente e domiciliada no Município de Curitiba-PR, na Alameda Princesa Izabel nº 43, ap. 601, São Francisco; a **parte ideal de 1/3 (um terço)**, ao herdeiro **FELIPE NASSER DAHER**, brasileiro, solteiro, médico, portador da C.I. nº 7.525.851-8-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 006.978.079-08, residente e domiciliado no Município de Curitiba-PR, na Alameda Princesa Izabel nº 43, ap. 601, São Francisco; e a **parte ideal de 1/3 (um terço)**, à herdeira **MICHELLE NASSER DAHER**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da C.I. nº 8.043.175-9-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 057.654.219-97, residente e domiciliada no Município de Curitiba-PR, na Alameda Princesa Izabel nº 43, ap. 601, São Francisco, como consta do aludido Formal de Partilha, extraído dos respectivos autos aos 09 de junho de 2016, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Ferreira. **OBSERVAÇÃO:** Foram efetuadas consultas à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, código Hash nº b8d5.3d67.9ace.b818.d8fc.f73a.479b.c7c8.51c7.44eb, no número do CPF/MF de Jorge Felipe Daher; código Hash nº a5c1.8bae.5825.c9f8.16ab.79f7.8bc2.9473.90f1.6d69, no número do CPF/MF de Julieta Callile Daher; código Hash nº 4d37.1c18.94fc.43ef.507f.b2c4.7742.4e2f.2115.f0a2, no número do CPF/MF de Ana Paula Nasser Daher; código Hash nº 57db.fdfd.71f0.8c27.82c7.15f6.af7f.5e14.71a8.663f, no número do CPF/MF de Felipe Nasser Daher; e código Hash nº 124f.bdae.8a47.f3f1.e91d.2528.c0e6.1192.007c.be50, no número do CPF/MF de Michelle Nasser Daher, todas na data de 22 de outubro de 2016, mencionando não haver nenhum resultado encontrado. Emitida a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI por este Serviço Registral. FUNREJUS: não incidente, nos termos do art. 3º, VII, item "b", nº 08, da Lei nº 12.216/98, alterado pelo art. 1º da Lei nº 12.604/99. FUNREJUS: R$0,78 - Guia nº 24000000002073880-7, recolhida em 17 de novembro de 2016. GR-PR: Guias nºs SEFA 2014.1205.1010.3610, SEFA 2014.1205.1010.4048, SEFA 2015.0915.1007.4929, SEFA 2015.0915.1007.4694 e SEFA 2015.0915.1007.5208. VVI/2016: R$28.827,11 - Custas: 2.921,60VRC = R$531,73. DOU FÉ. CAMPINA GRANDE DO SUL, 17 DE NOVEMBRO DE 2016. (a) _____ OFICIAL DO REGISTRO.

AV-02/15.934 - Protocolo nº 45.354 de 11/11/2016 - Conforme requerimento da parte interessada neste Município, aos 21 de outubro de 2016 e que fica arquivado nesta Serventia sob nº 45.354, procedo a presente averbação para consignar que o co-proprietário do imóvel objeto da presente Matrícula, **FELIPE NASSER DAHER**, já identificado e qualificado, casou-se com **LILIANE VIVIAN BICUDO**, sob o regime da **Separação Convencional de Bens**, em data de 15 de outubro de 2016, sendo que ele continuou a assinar, depois do casamento, o nome de **FELIPE NASSER DAHER**, e ela continuou a assinar o nome de **LILIANE VIVIAN BICUDO**, como consta de fotocópia autenticada da certidão do assento do matrimônio do aludido casal, Matrícula sob nº 082461 01 55 2016 2 00130 151 0021436 52, do Ofício de Registro Civil do Distrito do Cajuru, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, a qual acha-se anexa ao aludido requerimento. **OBSERVAÇÃO:** Foram efetuadas consultas à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, código Hash nº 57db.fdfd.71f0.8c27.82c7.15f6.af7f.5e14.71a8.663f, no

SEGUE NO VERSO

CONSULTA PARA CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: POLIANA LORGA - CPF/CNPJ: ***.882.041-** DATA: 30/09/2026 14:22:28

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

RUBRICA

CNM: 084251.2.0015934-70

CONTINUAÇÃO

número do CPF/MF de Felipe Nasser Daher; e código Hash nº acaa.445c.807e.c6e4.e4c1.c2c4.d414.775d.2a80.1606, no número do CPF/MF de Liliane Vivian Bicudo, ambas na data de 22 de outubro de 2016, mencionando não haver nenhum resultado encontrado. FUNREJUS: R$2,73 - Guia nº 24000000002073880-7, recolhida em 17 de novembro de 2016. Custas: 60 VRC = R$10,92. DOU FÉ. CAMPINA GRANDE DO SUL, 17 DE NOVEMBRO DE 2016. (a) _____ OFICIAL DO REGISTRO.

AV-03/15.934 - Protocolo nº 45.355 de 11/11/2016 - Averba-se a requerimento da parte interessada, que a Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 004/005 do livro 899-N, aos 17 de setembro de 2016, nas notas do Tabelião do Distrito do Cajuru, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, foi registrada nesta Serventia, no Livro nº 03 - Registro Auxiliar, sob nº 2.379, para constar que o casal **FELIPE NASSER DAHER** e **LILIANE VIVIAN BICUDO**, ele já identificado e qualificado, ela brasileira, médica, portadora da C.I. nº 7.603.764-7-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 047.642.909-95, convencionou adotar em seu casamento o regime da **Separação Convencional e Total de Bens**, estabelecido pelo artigo 1.687 e seguintes do Código Civil, tanto para os bens que cada um possuía na ocasião da lavratura da aludida Escritura, como para os bens que vierem a adquirir na constância do casamento, seja qual for sua forma de aquisição, ficando, pois, cada um com a livre administração de seus bens, podendo livremente aliená-los ou gravá-los de ônus real; ainda, estabeleceram e concordaram que, no plano patrimonial e suas respectivas consequências, ambos os outorgantes estipularam as seguintes regras, de forma soberana e irrevogável: **a)** uma vez adotado o regime da separação total de bens, passados, presentes e futuros, isto é, com a incomunicabilidade de todos os bens havidos antes e durante o casamento, nenhum dos cônjuges terá, com relação ao outro, qualquer direito sobre o patrimônio pessoal de cada um, seja relativamente aos bens existentes, seja com relação àqueles que vierem a ser adquiridos no futuro, de forma onerosa, gratuita ou por sucessão, também por sub-rogação, não havendo, também, nenhuma comunicação de aquestos em tempo algum; **b)** tal incomunicabilidade absoluta inclui toda a espécie de patrimônio, bem como sua valorização, sem exceção, como, por exemplo, mas não somente: bens móveis, imóveis, direitos, ações, participações societárias, disponibilidades e aplicações financeiras a qualquer título, acréscimos patrimoniais, frutos, rendimentos, distribuição de lucros ou dividendos, prêmios, seguros (a não ser, neste caso, quando o outro cônjuge for designado como beneficiário na respectiva apólice), joias, títulos patrimoniais, royalties; **c)** cada um dos outorgantes administrará livremente e de forma soberana seus bens e direitos particulares, sem necessidade de qualquer anuência, conhecimento, autorização ou vênia do outro outorgante quanto à destinação dos mesmos, inclusive nas hipóteses de alienação, doação ou oneração; **d)** os outorgantes contribuirão para as despesas do casal e da entidade familiar de acordo com os critérios a serem ajustados pelos cônjuges ao longo do matrimônio, excluindo-se a obrigação de se respeitar a proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. Em havendo uma contribuição maior por parte de um dos cônjuges, não haverá obrigação ou direito de equiparação ante o outro, tampouco recomposição. Ainda, não haverá, em hipótese alguma, indenização entre os cônjuges por serviços prestados durante o casamento para a família; **e)** cada um dos outorgantes responde por suas próprias dívidas, existentes ou que venham a ser contraídas, não havendo qualquer tipo de solidariedade, nem mesmo responsabilidade subsidiária de um outorgante com relação às dívidas ou contingências do outro; **f)** em decorrência do regime eleito, ambos os outorgantes declararam e aceitaram, também, que nenhum deles terá direito a participar da sucessão legítima do outro, exceção feita à existência de testamento ou legado, com relação tanto aos bens adquiridos antes do casamento como durante o matrimônio, não havendo, inclusive, concorrência do cônjuge sobrevivente com os herdeiros, sejam descendentes ou ascendentes; **g)** em decorrência desta total incomunicabilidade, ambos os outorgantes declararam e reconheceram expressamente, que, uma vez findo o matrimônio, nenhum deles terá qualquer direito de reivindicar partilha de bens ou qualquer forma de participação patrimonial de um com relação aos bens do outro, renunciando de forma irretratável ao exercício de qualquer medida judicial neste sentido. Por fim, findo casamento, não haverá, em favor de nenhum dos outorgantes, direito ou dever de prestar alimentos, sendo que desde já renunciam expressamente e sem qualquer condição. FUNREJUS: R$0,91 - Guia nº 24000000002073880-7, recolhida em 17 de novembro de 2016. Custas: 20 VRC = R$3,64. DOU FÉ. CAMPINA GRANDE DO SUL, 17 DE NOVEMBRO DE 2016. (a) _____ OFICIAL DO REGISTRO.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

MATRÍCULA Nº 15.934

SEGUE

SOLICITADO POR: POLIANA LORGA - CPF/CNPJ: ***.882.041-** DATA: 30/09/2026 14:22:28